



ESTATÍSTICA DE PROCESSO

TABELA: V
 ESTATÍSTICA GLOBAL DE PROCESSOS REFERENTES AO MÊS DE SETEMBRO/10
 (Art. 37 da Lei Complementar nº 35 – LOMAN)

MAGISTRADOS	RECEBIDOS			EM ESTUDO				PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO					ACÓRDÃO		
	RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	RELATOR	REVISOR	PRAZO VENCIDO	RELATOR	REVISOR	DEVOLVIDOS	AGUARDANDO PAUTA COMO RELATOR	VISTA REGIMENTAL REQUERIDA	JULGADOS COMO RELATOR	LAVRADOS	AGUARDANDO LAVRATURA	
															RELATOR
Alcebíades Dantas	101	02	90	00	00	00	87	02	42	00	104	00	95	47	00
Américo Bedê	84	02	87	00	00	00	121	04	226	00	69	00	81	15	00
Gerson Oliveira	00	01	117	01	00	00	78	00	298	00	00	00	01	02	00
Ilka Esdra	05	00	08	00	00	00	10	01	17	00	37	00	35	00	00
James Magno	145	00	162	00	00	00	151	00	188	00	41	75	53	30	00
José Evandro	148	04	61	00	00	00	140	04	155	00	197	00	185	00	00
Luiz Cosmo	131	03	138	02	00	00	90	01	81	00	106	01	98	00	00
Márcia Andrea	00	00	00	00	00	00	00	00	00	01	00	00	00	00	00
Solange Cordeiro	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
TOTAL	614	12	663	03	00	00	677	12	1007	01	554	76	548	94	00

São Luís, 14 de outubro de 2010

Ana Lúcia Rocha Silva
 Analista Judiciário

Giani Maria Costa de Souza
 Diretora do DRJE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2010 - GPGJ

Dispõe sobre as providências a serem tomadas pelos Promotores de Justiça que atuam nas áreas criminal, de execução penal e de controle externo da atividade policial para enfrentarem irregularidades porventura verificadas nos autos de processos judiciais, nas unidades prisionais e no exercício da atividade policial.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 8º, XIV,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, cabeça);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição

Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre outras, é função institucional do Ministério Público o controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III);

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, art. 5º, cabeça);

CONSIDERANDO que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III);

CONSIDERANDO que é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (CF, art. 5º, VII);

CONSIDERANDO que não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, da Constituição Federal; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis (CF, art. 5º, XLVII);

CONSIDERANDO que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (CF, art. 5º, XLVIII);

CONSIDERANDO que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX);

CONSIDERANDO que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (CF, art. 5º, L);

CONSIDERANDO que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV);

CONSIDERANDO que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (CF, art. 5º, LXI);

CONSIDERANDO que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (CF, art. 5º, LXII);

CONSIDERANDO que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (CF, art. 5º, LXIII);

CONSIDERANDO que o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (CF, art. 5º, LXIV);

CONSIDERANDO que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (CF, art. 5º, LXV);

CONSIDERANDO que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (CF, art. 5º, LXVI);

CONSIDERANDO que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (CF, art. 5º, LXVII);

CONSIDERANDO que conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII);

CONSIDERANDO que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença (CF, art. 5º, LXXV);

CONSIDERANDO que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CF, art. 5º, § 2º);

CONSIDERANDO todos os direitos consagrados ao preso na Lei de Execução Penal, especialmente aqueles arrolados no artigo 41 e ss.;

CONSIDERANDO os comandos emergentes da Lei nº 8.625/93, arts. 26 e 27;

CONSIDERANDO os comandos emergentes do disposto na Lei Complementar Estadual nº 13/91, arts. 27 e 28;

CONSIDERANDO os comandos emergentes da LEP, arts. 67 e 68;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em que são fixadas as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 03, de 23 de setembro de 2005, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabelece Diretrizes Básicas para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais, bem como os termos da Resolução n. 12, de 07 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO os comandos emergentes da Resolução CNMP 20/2007 (Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial);

CONSIDERANDO os comandos emergentes da Resolução CNMP Nº 56/2010 (Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público);

CONSIDERANDO os comandos emergentes do disposto na Resolução nº 04/2010-CPMP (Regulamenta o controle externo da atividade policial);

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica do Conselho Nacional do Ministério Público, intitulada Ministério Público e Controle Externo da Atividade Policial, Publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 12/04/2010, pág. 01;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 01/2008, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça (Orienta sobre a necessidade de efetivar o controle externo da atividade policial, na forma da Resolução nº 20- CNMP e do art. 28 da LC nº 13/91);

RESOLVE:

1. RECOMENDAR aos membros do Ministério Público que tenham atribuições nas áreas da execução penal e de controle externo da atividade policial que instaurem procedimento administrativo para avaliar as condições gerais de funcionamento das unidades prisionais ou de quaisquer outras que abriguem presos, a fim de avaliar a observância da legislação aplicável à espécie, tomando todas as providências extrajudiciais e judiciais cabíveis quanto às irregularidades porventura verificadas.

2. RECOMENDAR aos membros do Ministério Público que tenham atribuição nas áreas criminal e de execução penal que solicitem vista de todos os autos de processo em que o réu/condenado ou qualquer outra pessoa se encontre privado de liberdade, a fim de requerer o que for pertinente, primando pelo princípio da razoável duração do processo e pelo respeito às garantias constitucionais e legais daquele que se encontra preso.

3. RECOMENDAR aos membros do Ministério Público que tenham atribuição na área criminal que, quando verificado, pelo sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça, que o andamento do feito encontra-se paralisado injustificadamente, sem que o membro do Mi-

nistério Público tenha ciência de ato praticado nos autos, solicitem vista de todos os autos de processo, ainda não ultimados, em que o réu ou qualquer outra pessoa se encontre privado de liberdade, a fim de requerer o que for pertinente, primando pelo princípio da razoável duração do processo e pelo respeito às garantias constitucionais e legais daquele que se encontra preso.

4. RECOMENDAR aos membros do Ministério Público que tenham atribuição na área criminal que, no limite de suas atribuições, solicitem vista de todos os autos de processo que tenham por objeto a apuração de tortura, extermínio, homicídio, abuso de autoridade ou qualquer violência praticada por agentes públicos, ou sob a conivência destes, contra presos, adolescentes infratores internados ou qualquer outra pessoa, a fim de requerer o que for pertinente, primando pelo princípio da razoável duração do processo e pelo respeito às garantias constitucionais e legais daquele que, porventura, encontre-se preso.

5. RECOMENDAR aos membros do Ministério Público que tenham atribuição nas áreas criminal, de execução penal e de controle externo da atividade policial que instaurem procedimento administrativo para controlar o cumprimento das requisições ministeriais expedidas fora de autos, a partir daquelas já expedidas e não atendidas, encerrando-o no final do ano em curso, tomando as providências cabíveis em relação àquelas que não foram atendidas no prazo legal, responsabilização, inclusive.

6. RECOMENDAR aos membros do Ministério Público que tenham atribuição nas áreas criminal, de execução penal e de controle externo da atividade policial, que, a cada início de ano civil, instaurem procedimento administrativo para controlar o cumprimento das requisições ministeriais expedidas fora de autos, encerrando-o no final do ano e abrindo-se outro no início do ano seguinte com as cópias das requisições que ainda não foram atendidas, tomando as providências cabíveis em relação àquelas que não foram atendidas no prazo legal, responsabilização, inclusive.

7. RECOMENDAR a todos os membros do Ministério Público que tenham atribuição nas áreas criminal, de execução penal e de controle externo da atividade policial que procedam à leitura atenta do Relatório do Mutirão Carcerário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça a partir do mutirão realizado no Estado do Maranhão, tomando todas as providências cabíveis a afastar as irregularidades que guardem relação de pertinência com suas atribuições, realizando, ainda, os encaminhamentos devidos.

8. RECOMENDAR a todos os membros do Ministério Público que tenham atribuição na área de controle externo da atividade policial que adotem como fonte de pesquisa, estudo e orientação o Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial, editado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, disponível em http://www.cnpj.org.br/upload/manual_controleexterno_Manual.pdf.

9. RECOMENDAR a todos os membros do Ministério Público que tenham atribuição nas áreas criminal, de execução penal e de controle externo da atividade policial que adotem como fonte de pesquisa, estudo e orientação o Manual de Combate à Tortura para Magistrados e Membros do Ministério Público, disponível em <http://www.prsp.mpf.gov.br/prdcaareadeatuacao/torviolpolsistManual%20de%20Combate%20a%20Tortura.pdf>.

10. RECOMENDAR a todos os Promotores de Justiça que tenham atribuição nas áreas criminal, de execução penal e de controle externo da atividade policial o fiel cumprimento das Resoluções CNMP nº(s) 20/2007 e 56/2010 e Resolução nº 04/2010-CPMP/MA.

11. RECOMENDAR aos Promotores de Justiça que tenham atribuição na área de execução penal na Capital para que, comprovada a situação ensejadora das providências adiante recomendadas, promovam medidas extrajudiciais e judiciais para obrigar o Poder Executivo Estadual a ampliar o número de vagas e a implantar, nas unidades prisionais, atividades que comprovadamente auxiliem no processo de recuperação do apenado, devendo aqueles que já tenham encetado essas medidas informarem a esta Procuradoria-Geral de Justiça sobre as iniciativas adotadas, invocando esta Recomendação, encaminhando cópia da portaria que instaurou eventual procedimento administrativo e/ou reprodução da petição inicial de ação civil pública que tenha o tema como objeto, indicando a fase em que se encontram e a data da última movimentação (LEP, art. 87 e ss.).

12. RECOMENDAR a todos os membros do Ministério Público que tenham atribuição na área de execução penal que assegurem que os condenados sejam classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal, dando cumprimento ao disposto na LEP, art. 5º e ss.

13. RECOMENDAR a todos os membros do Ministério Público que tenham atribuição criminal que exerçam especial vigilância sobre o cumprimento dos prazos processuais quando o indiciado ou réu encontrar-se preso.

14. RECOMENDAR a todos os Promotores de Justiça que tenham atribuição na área de execução penal que exerçam especial vigilância sobre a ocorrência de causa que justifique a concessão de qualquer benefício ao apenado, garantindo que este não seja privado de direito previsto na legislação aplicável à espécie.

15. RECOMENDAR a todos os membros do Ministério Público alcançados por esta Recomendação que dirijam ofício a esta Procuradoria-Geral de Justiça, apontando como "Assunto" esta Recomendação, seguida do número do item específico, correspondente à providência pertinente, informando as medidas tomadas.

16. RECOMENDAR, por fim, a todos os membros do Ministério Público alcançados por esta Recomendação que, no seu atendimento, antes de manejar qualquer ação judicial, esgotem a via administrativa.

São Luís (MA), 15 de outubro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO
Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, QUINTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - CONTRATO Nº 1150/2004
Gerencia de Infra-estrutura
Responsável: Astrogildo Fraguiglia Quental
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

2 - TERMO ADITIVO Nº 10248/2004
AGE - Auditoria Geral do Estado
Responsável: Luís Fernando Moura Da Silva
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior